TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008199-74.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 202/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JONATHAN WILLIAM SILA

Vítima: WHISLEI FERNANDES LOPES MORASSUTTI

Aos 09 de setembro de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JONATHAN WILLIAM SILA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JONATHAN WILLIAM SILA, qualificado a fls.24/25, com foto a fls.29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, porque em 04.07.14, por volta de 21h42, na Rua Dro Antonio Scurachio, 536, Jardim das Torres, em São Carlos, juntamente com outros indivíduos não identificados, subtraiu para si, os objetos descritos na denúncia, pertencentes a Whislei Fernandes Lopes Morassuti. A ação é procedente. A vítima ouvida na presente audiência disse que não tem como reconhecer se realmente o réu foi o autor do assalto. Entretanto, quando ouvido na polícia, na presença de defensor constituído, Drº Arlindo Basilio (fls.22/23), o réu confessou em detalhes o assalto. Na presente audiência, não quis se manifestar e nem responder a pergunta de ter confessado o crime perante seu defensor. Conforme narrou a vítima, horas após o assalto, os objetos já foram encontrados em poder do réu, conforme auto de exibição e apreensão de fls.11/14. Vários objetos também foram apreendidos e remetidos ao fórum a fls.64, inclusive documentos pessoais do réu. Assim, resta comprovado que o réu foi um dos autores. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: nenhuma prova foi produzida em juízo. A vítima não fez reconhecimento pessoal, até porque durante o assalto todos os envolvidos usavam capuzes. O policial ouvido em nada contribuiu para a descoberta da autoria. O réu fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, valendo recordar que tem o direito de não produzir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

prova contra si mesmo. O que resta são os elementos informativos do inquérito policial, que isolados, não permitem a condenação, a rigor do artigo 155 do CPP. Em que pese a apreensão de objetos das vítimas, esses elementos informativos só esclarecem a materialidade do crime, mas nada dizem sobre a autoria. A falta de provas judiciais não permite o estabelecimento de indícios a partir dos elementos do inquérito. Outrossim, nenhum dos elementos informativos do inquérito tem natureza de prova cautelar, antecipada ou irrepetível, únicos casos que configuram exceção à regra geral do artigo 155 do CPP. A confissão da fase policial é na sua essência prova repetível na medida em que a lei prevê o interrogatório do réu em juízo. Assim, a defesa neste caso tem nítido caráter processual. O devido processo legal no que diz respeito à formação da prova judicial não chegou a bom termo. O que se tem, enfim, é objetivamente a inexistência de provas produzidas em juízo associada à existência de elementos informativos que o legislador por opção de política criminal, decidiu subtrair da esfera da apreciação judicial quando isolados. Entendimento diverso, a exemplo do pedido de condenação formulado pelo Ministério Público nesses termos, implicará a um só tempo, a violação de dispositivo de lei federal, artigo 155 do CPP e violação ao devido processo legal, artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Ante o exposto, requer-se a absolvição por falta de provas judiciais, na forma do artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JONATHAN WILLIAM SILA, qualificado a fls.24/25, com foto a fls.29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, porque em 04.07.14, por volta de 21h42, na Rua Drº Antonio Scurachio, 536, Jardim das Torres, em São Carlos, juntamente com outros indivíduos não identificados, subtraiu para si, os objetos descritos na denúncia, pertencentes a Whislei Fernandes Lopes Morassuti. Recebida a denúncia (fls.47), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.62). Nesta audiência foi ouvida a vitima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. É o Relatório. Decido. O réu confessou no inquérito (fls.22/23), mas em juízo manteve-se em silêncio. Não ratificou a confissão anterior. Testemunha e vitima não esclarecem sobre a autoria do crime. A vítima não viu o rosto dos assaltantes. O policial militar Lorival não se lembrou do ocorrido. A lei processual estabeleceu um limite para a apreciação de provas e tornou impossível a condenação com base na confissão policial não ratificada em juízo. O artigo 155 do CPP impede o juiz de condenar com base na confissão policial unicamente. No caso, é só a confissão policial que demonstra a autoria. O restante da prova não é claro para suprir a falta de demonstração de autoria na fase judicial. É bem possível que o réu seja o autor do roubo e até muito provável, mas o fato é que o artigo 155 do CPP torna inviável afirmar a culpa sem possiblidade de fundamenta-la em elementos colhidos em contraditório. E no caso, a despeito do esforço empreendido para esclarecer a questão em juízo, o certo é que aqui nada se esclareceu. A apreensão de objetos na casa do réu, segundo o inquérito, torna possível e até provável o envolvimento do acusado no crime, mas não é bastante para fundamentar a condenação, em razão da norma referida (artigo 155 do CPP), destacando-se que o policial ouvido nada se lembrou de tal apreensão, quando questionado especificamente



sobre este ponto. É caso de insuficiência de provas, e não de afirmação de inocência. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Jonathan William Sila com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Com relação aos objetos apreendidos, que não forem reclamados em 90 (noventa) dias, fica automaticamente determinada a inutilização. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):